**PROCESSO** Nº 1800 – 12514/2016

**DESPACHO:** 2579/2017

**INTERESSADO:** MEYER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

**ASSUNTO**: PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO.

DETALHES: REFERENTE AO PERÍODO DE 26/10/2016 A 31/11/2016.

**DESPACHO**

Tratam os autos de Processo Administrativo nº 1800-12514/2016, em 01 (um) volume, com 199 (cento e noventa e nove) folhas, que versa sobre a solicitação de pagamento à EMPRESA MEYER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 01.199.931/0001-23, referente aos serviços prestados na locação de serviços prestados na locação de equipamentos reprográficos, instalados na sede da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, nas CRES e nas Escolas, em diversos bairros de Maceió e nos interiores do Estado, durante o período de 26/10 à 30/11/2016, totalizando o valor de R$190.014,66 (cento e noventa mil, quatorze reais e sessenta e seis centavos).

As folhas 158 constata-se a determinação, através da diligência PGE-PLIC nº 1119/2017, de 26/05/2017, de lavra do Procurador de Estado Vanaldo de Araújo Pereira, a ser cumprida pela SEDUC, como segue:

**...**

**2. Previamente a manifestação conclusiva, percebe-se que não fora atendida em sua totalidade a diligência de fls. 170, sobretudo no tocante à pesquisa de mercado para comprovar se os preços estão e consonância aos praticados no mercado em observância da IN 001/2016; Atesto expresso do Secretário da Pasta, no sentido de que houve auferição do beneficio por parte da SEDUC, em razão da locação e, ainda, entendendo necessária a complementação da instrução processual, requisita-se o retorno dos autos à origem para cumprimento das requisições seguintes:**

**3. Que seja realizada a respectiva liquidação da despesa, nos rígidos termos na Lei nº 4.320/64;**

**4. Encaminhamento dos autos para a Controladoria, objetivando a exação dos cálculos apresentados nos autos;**

**Cumprida a diligência, retornem os autos para manifestação conclusiva.**

Além disso, para emissão de parecer conclusivo, se faz necessário que sejam cumpridas as exigências do Decreto Estadual nº 51.828/2017, em seu artigo 48, §1º, alíneas I a V, as quais elencam itens que devem ser observados para a emissão de parecer conclusivo por parte deste órgão de controle.

Atendida a solicitação, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Controladora Geral, sugerindo o encaminhamento dos autos a SEDUC para o cumprimento das diligências, retornando os autos para exação dos valores apresentados e emissão do parecer conclusivo.

Maceió-AL, 30 de junho de 2017.

Hertz Rodrigues Lima

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 29.871/9**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**